

"Dispõe sobre o cultivo, produção e comercialização de transgênicos ou Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) no município de Goiânia e dá outras providências ."

Tweetar [inShare](#)

Projeto Lei nº 018, de 27 de março de 2001.

“Dispõe sobre o cultivo, produção e comercialização de transgênicos ou Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) no Município de Goiânia e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - É vedado a produção e cultivo de transgênicos ou organismos modificados (OGMs) no Município de Goiânia.

§ 1.º - para o efeito desta lei, considera-se como produto transgênicos todo organismo no qual introduz-se genes

(DNA) em um genoma receptor excluindo o processo de fecundação;

§ 2.º - OGM (Organismo Geneticamente Modificado) encontra definição nos artigos 3.º e 4.º da Lei Federal n.º 8.974 de 5 de janeiro de 1995.

Art. 2.º - Os produtos alimentícios comercializados no Município de Goiânia, que contém ou consistem de organismos transgênicos, somente serão ofertados para o consumidor e se constar no recipiente, embalagem ou rótulo de informação de que no processo produtivo do alimento ou de seus componentes utilizaram-se técnicas constantes no parágrafo único do art. 1.º desta lei, em qualquer etapa de seu processo produtivo, de seus componentes ou, se for o caso, no animal que o originou.

Art. 3.º - As informações necessárias e adequadas a respeito dos consumidores, especialmente em relação ao aumento das alergias e desenvolvimento de resistência bacteriana, serão acompanhadas do nome de técnico habilitado e responsável e do respectivo registro profissional em órgão competente.

Art. 4.º - A informação dos recipientes, embalagem ou rótulo referida nos artigos 2.º e 3.º deve ser redigida de forma clara e precisa, em língua portuguesa, com caracteres ostensivos, nítidos, indelévels e de fácil leitura, cujos tipos, dimensões e formatos serão uniformizados no regulamento previsto no art. 9.º desta Lei.

Art. 5.º - Será permitida a rotulagem negativa, de forma voluntária, para aqueles alimentos que comprovadamente não utilizem organismos transgênicos.

Parágrafo Único. A rotulagem negativa de um produto não substitui a rotulagem positiva daquela categoria de alimentos.

Art. 6.º - Quando um alimento ou um ingrediente obtido por engenharia genética não for substancialmente equivalente ao alimento convencional de referência, do ponto de vista da sua composição, teor nutricional ou uso recomendado, inclusive quanto a forma de preparação e a necessidade de

conservação, as características que o tornem diferente devem ser claramente informadas na rotulagem.

Art. 7.º - O fornecedor, produtor, fabricante, distribuidor, comerciante, nacional ou estrangeiro, e o importador de produtos transgênicos ou seus derivados vendidos ou expostos à venda em território Municipal respondem solidariamente pela inobservância do disposto nesta Lei, aplicando-se, para o fim de apuração de danos e responsabilidade e de aplicação de sanções, as disposições atinentes previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo Único. Os agentes mencionados no caput deste artigo respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores insuficientes ou inadequados sobre sua utilização e riscos.

Art. 8.º - O infrator do disposto nesta lei, independentemente da aplicação das penas mencionadas no artigo antecedente, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, de 5.000 UFIRs (cinco mil unidades de referência fiscal), na segunda ocorrência;

III - cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, na terceira ocorrência.

Art. 9.º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que comercializam os produtos alimentícios de que trata esta Lei deverão adequar-se ao disposto nos artigos 2.º e 3.º desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua regulamentação.

Art. 10 - O fiel cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, que adotará os procedimentos necessários para sua aplicação.

Art. 11 - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goiânia, aos
27 dias do mês de março de 2001.

LUIS CESAR BUENO
Vereador

Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
GABINETE DO VEREADOR LUIS CESAS BUENO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto em apreço objetiva em verdade instituir uma medida preventiva a grande discussão que se trava em todo o país e a nível mundial sobre os produtos e sementes transgênicas. De imediato cabe informar que o Projeto propõe a proibição pura e simples da comercialização de tais produtos, não! O disciplinamento previsto para a presente proposição determina o que se acredita seja basilar: a identificação de tais produtos para consumo da população.

Em nosso entendimento os consumidores têm o direito inafastável à informação sobre aquilo que está consumindo, ainda mais quando se trata de produtos alimentícios. Assim sua escolha será livre e não viciada ou impositiva. É com base nesta garantia fundamental que estamos propondo que a comercialização de sementes e produtos transgênicos possam ocorrer em nosso município, porém se estiverem identificados.

De respeito a qualidade destes produtos suas consequências para saúde são ainda desconhecidas. Segundo matérias de publicações médicas em todo o mundo, como o *New England Journal of Medicine* os produtos modificados por engenharia genética tem potencial alérgico para o organismo humano incerto, não mensurável e impossível de provar. Assim a

própria Comunidade Européia caminha para proibir a comercialização de tais produtos na região. Ainda segundo alerta de organismos ambientais os transgênicos podem ser condutores de novas raças de vírus.

Estando a presente iniciativa em conformidade coma a Constituição Federal, art. 30, inciso I e especialmente Lei Federal n.º 8.974 de 5 de janeiro de 1995, aguardando plena acolhida dos nobres colegas para que possamos instituir esta importante medida em defesa da vida em nosso município.

Sala das Sessões, 27 de março de 2001.

LUIS CESAR BUENO
Vereador